A APROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Introdução

É necessário compreender a Lei Maria da Penha como uma lei de proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essa proteção integral deve abranger não só as medidas protetivas, mas também a defesa dos direitos difusos e coletivos, na indução de políticas públicas e o processo penal. Surge a discussão sobre a efetividade de processo penal no âmbito de aplicação da LMP e se este cumpre o seu papel de proteger integralmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar. A proposta de adequação é a criação de um Acordo de Proteção Integral, com vistas a garantir a participação da mulher na construção de uma solução para enfrentamento à violência doméstica e a efetiva participação dos homens em grupos de reflexão que poderão discutir gênero, masculinidades e violência, dentre outras demandas da mulher.

Discussão

Partimos da premissa que a Lei Maria da Penha instaura um paradigma novo, o da proteção integral, enquanto o processo penal está assentado em um paradigma antigo, visando somente o processo.

O processo penal sempre tratou a mulher com nítida influência do modelo machista de dominação e sujeição. As mulheres foram suprimidas do pólo ativo das ações penais, necessitavam de autorização do marido para ajuizar queixa-crime, eram tratadas como vulnerável e inferior, tendo o lugar de vítima como o mais adequado. Os crimes praticados contra a dignidade sexual da mulher eram tratados como contra os costumes, que atingiam a honra dos homens, e assegurava o casamento da mulher como causa de extinção da punibilidade.

A Lei Maria da Penha pretende dar voz à mulher, colocando-a na posição de sujeito e protagonista no enfrentamento à violência baseada no gênero. Nessa perspectiva, surge um paradoxo. Será não estamos usando um instrumento velho, comprovadamente ineficiente, para um novo paradigma? As expectativas da mulher são atendidas no processo penal? A mulher é efetivamente ouvida ou só precisamos do seu depoimento para chancelar a sentença penal condenatória? A mulher tem lugar no processo criminal ou só nas medidas protetivas? A solução criminal inclui a vítima? E o que temos entre a renúncia ao processo penal e a intervenção estatal?

O Conselho Nacional de Justiça divulgou pesquisa de satisfação da mulher com a aplicação da Lei Maria da Penha. Foram entrevistadas 75 vítimas de violência, de sete cidades brasileiras (Recife, Maceió, João Pessoa, Belém, São Paulo, Porto Alegre e Brasília). Elas revelam frustração em relação ao longo tempo de tramitação do processo, e a maioria também afirmou se sentir revitimizada durante o percurso do processo, saindo da audiência criminal sem saber o que aconteceu. Entre os motivos apontados para a frustração estavam as expectativas em relação ao autor de violência. 39% das vítimas não pretendia, ao denunciar o companheiro, que ele fosse preso. Apenas 16% das entrevistadas afirmou ver na pena privativa de liberdade uma possibilidade de solução. Questionadas se voltariam a buscar o Sistema de Justiça criminal no caso de sofrerem novas agressões ou se recomendariam o processo a alguém, a maioria afirmou que somente recomendariam o processo por não enxergarem outra forma de proceder. Enfim, as mulheres estão frustradas com a aplicação da LMP no processo penal. A pesquisa apontou como fundamentais os grupos reflexivos para homens, pois esclarecem as situações de gênero e permitem que as consequências de suas ações sejam conscientizadas.

Wânia Pasinato (2003) diz que a violência deve ser entendida enquanto um fenômeno histórico e cultural, que pode se expressar de múltiplas formas. Gênero deve ser compreendido enquanto uma forma primária de significação poder, na definição de Joan Scott (1990). Por sua vez, a ideia foucaultiana de poder o referencia como algo que está em constante movimento. A dinâmica social ressignificou as relações de poder entre homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres, desencadeando outras formas de violência de gênero, para além da diferença entre os sexos.

Carmen Hein de Campos (2011) registra que a construção de uma legislação específica para dar conta da violência doméstica contra as mulheres foi fruto da disputa e alcance, pelo feminismo, para além da conquista e garantia de direitos, de um lugar de fala, no que respeita ao entendimento de que o gênero articula as estruturas de poder, na mesma medida em que estas articulam o gênero (SCOTT, 1995).

Para Eugênio Raul Zaffaroni, o sistema punitivo é fundamentado num discurso-jurídico-penal falso, visto que o projeto exposto pelo discurso jurídico-penal legitimado não apresenta índices reais de efetivação, no objetivo de punição com a finalidade pedagógica. A demonstração vem dos dados do DEPEN em relação à reincidência (70% para o sistema penitenciário comum, 13% para o método APAC e 2% para grupos reflexivos de homens).

Simplificar os procedimentos judiciais penais e estabelecer formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares estão entre as recomendações da

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na condenação do Caso Maria da Penha (VIII, 61, 4, b e c).

O caminho de adequação seria a criação de um Acordo de Proteção Integral da Mulher, no processo penal, contemplando os paradigmas da LMP (autorização da vítima, confissão do autor, reparação do dano ou restituição de coisas, outras medidas de interesse de proteção, medidas restritivas de direito, pena pecuniária, não ser direito subjetivo do réu, obrigatoriedade de previsão de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como grupos reflexivos de homens, não será admitida proposta se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Ministério Público considere que o crime se reveste de especial gravidade, outras obrigações de fazer ou não fazer).

Nesse contexto, cremos que o API – Acordo de Proteção Integral, paralisando a ação penal, até seu integral cumprimento está em consonância com o artigo 4º da LMP, que aponta para a consideração dos fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BENTO, Berenice. Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas. 2.ed. Natal/RN: EDUFRN, 2015.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios da implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV, São Paulo-SP, v. 11, n. 22, p. 391-406, jul.-dez. 2015.

CELMER, Elisa Girotti. Sistema penal e relações de gênero: uma análise de casos referentes à Lei 11.340/06 na comarca do Rio Grande/RS. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. Anais eletrônicos [recurso eletrônico] / Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 1 - 9)

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, n. 70, p. 321-360, jan.-fev., 2008.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://www.homolog.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf>. Acesso em 30 de março de 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Mulher e realidade: mulher e educação. Porto Alegre: Vozes, v.16, n.2, jul/dez 1990.